

REGULAMENTO DO MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

CNPJ nº 09.601.197/0001-99

CAPÍTULO I. DA CONSTITUIÇÃO E DAS CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º. O MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral.

Parágrafo Segundo. Para permitir a compreensão integral das características do FUNDO, recomenda-se a leitura cuidadosa do presente Regulamento em conjunto com a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

CAPÍTULO II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO

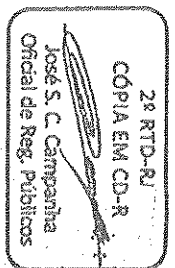
Artigo 2º. A administração fiduciária do FUNDO compete à UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.968.066/0001-29, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 12º andar, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.770, de 09 de Outubro de 1991, doravante designada ADMINISTRADORA.

Artigo 3º. A gestão de recursos do FUNDO compete à MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade de Recife e no Estado de Pernambuco, à Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 1004, inscrita no CNPJ sob o nº 12.564.465/0001-54, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório nº 11.663, expedido em 10/05/2011, doravante designada como GESTORA.

Artigo 4º. Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.968.066/0001-29, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20 - 12º andar, doravante designado como CUSTODIANTE.

Artigo 5º. Os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO estão qualificados no Formulário de Informações Complementares e em contratos específicos.

Artigo 6º. Os serviços de administração de carteira são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração



de carteira ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, ao Formulário de Informações Complementares do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III. DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

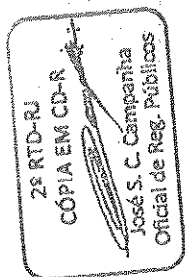
Artigo 7º. A política de investimento do FUNDO consiste na aplicação dos recursos em uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, combinado a alocação de investimentos por classe de ativos com timing de investimento e desinvestimento, em títulos, valores mobiliários com emissão do Tesouro Nacional e modalidades operacionais que proporcionem baixo risco de crédito, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no mercado de derivativos apenas para proteção de carteira, com o objetivo de obter retornos superiores aos dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI).

Artigo 8º. O FUNDO se classifica como um fundo de multimercado e sua carteira pode ser composta por quaisquer ativos financeiros permitidos pela Instrução CVM nº 555, desde que observados os limites, composição e vedações previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Segundo. Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Capítulo:

- I. considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;
- V. considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;



- VI. presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Artigo 8ºA. O FUNDO observa os limites de enquadramento dispostos na Resolução CMN nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") no que aplicável aos fundos de investimento investidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo Único. A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas dos RPPS para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922 não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA.

Artigo 9º. Sem prejuízo da observância dos limites acima indicados, o FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior:

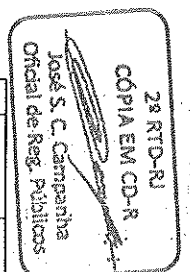
I. Limites por Emissor:

Emissor		Limite Máximo	
Instituições Financeiras		20%	
Companhias Abertas, exceto securitizadoras		10%	
Fundos de Investimento		10%	
Pessoas Físicas		0%	
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado		5%	
Tesouro Nacional		100%	
Entes Federativos		0%	
ADMINISTRADORA, GESTORA, demais prestadores de serviços do FUNDO ou empresas ligadas	Ações emitidas pela ADMINISTRADORA	0%	20%
	Ativos financeiros, exceto ações emitidas pela ADMINISTRADORA	20%	

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

a. GRUPO A:

Ativos Financeiros	Limite máximo
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e permitidos pela Resolução 3922 e alterações, que sejam destinados a investidores em geral	100%
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e permitidos pela Resolução 3922 e alterações, que sejam destinados a investidores qualificados	0%
Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e permitidos pela Resolução 3922 e alterações, que sejam destinados a investidores profissionais	0%



Cotas de fundos administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas		100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa, desde que não seja negociado em mercado de balcão		100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável, desde que não seja negociado em mercado de balcão e que tenham <i>benchmark</i> IBOVSPA ou IBRX		100%	
Cotas de FIP		0%	
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros	Cotas de FII negociadas em bolsa de valores ou que tenham presença de pelo menos 60% nos pregões de negociação em mercado regulamentados de valores mobiliários no período de 12 meses anteriormente à aplicação	20%	20%
	Cotas seniores de FIDC	20%	
	Ativos Financeiros, exceto os do Grupo B	20%	
	Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%	

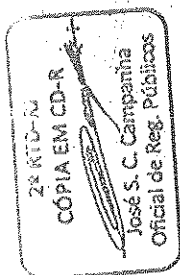
b. GRUPO B:

Ativos Financeiros	Limite máximo
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	100%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Bacen	50%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	50%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	50%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	50%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	50%

Parágrafo Primeiro. Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou seus respectivos emissores devem ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por esta autarquia.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os ativos financeiros de emissores privados que integrem a carteira do FUNDO devem, obrigatoriamente, ser:

- I. emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;



- III. cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou
- IV. cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições dos incisos I e II deste parágrafo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do FUNDO realizar operações tomadoras de empréstimo de ações, operações de financiamento, possuir despesas em valores significativos e/ou possuir qualquer resultado negativo em operações que tenham liquidação futura, os limites máximos previstos neste Capítulo podem ser extrapolados, respeitando-se, contudo, as vedações indicadas neste Regulamento e os seguintes limites:

- I. limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro “Conjunto dos Seguintes Ativos Financeiros”, disposto na alínea “a” do Inciso II do *caput* deste Artigo;
- II. todos os limites máximos de concentração por emissor dispostos no Inciso I do *caput* deste Artigo, exceto “Tesouro Nacional”;
- III. limite máximo para aplicação em ativos financeiros de crédito privado, disposto no Artigo 11 deste Regulamento.

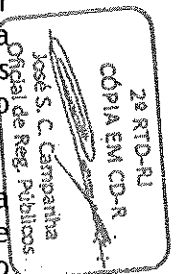
Parágrafo Quarto. As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Artigo 10. Para as aplicações em cotas de fundos de investimento, o FUNDO:

- I. deve observar a compatibilidade das características dos fundos investidos às do FUNDO, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco;
- II. deve observar a adequação aos limites e vedações previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 11. Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado, ficando assegurado que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não podem exceder 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Único. Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar o risco de concentração pelo FUNDO, deve considerar, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora fiduciária dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.



Artigo 12. É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.

Artigo 13. É vedado ao FUNDO realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

Artigo 14. Nas operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, exclusivamente na modalidade com garantia.

Parágrafo Segundo. O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora até a totalidade dos ativos financeiros da carteira e na posição tomadora é vedado.

Parágrafo Terceiro. As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos Incisos I e II do *caput* do Artigo 9º deste Regulamento incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 5º do art. 102 da I CVM 555.

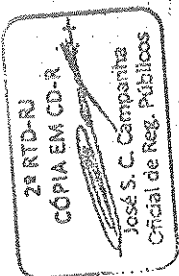
Parágrafo Quarto. Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos deve ser considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 15. Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro. Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento devem ser observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM.



Parágrafo Segundo. Não se submetem aos limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Inciso II do Artigo 9º deste Regulamento.

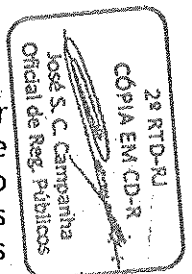
Artigo 16. É vedado ao FUNDO, no que couber:

- I. realizar aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO;
- II. manter posições em mercados derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio líquido;
- III. aplicar em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- IV. negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- V. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VI. realizar operações compromissadas reversas;
- VII. aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.

CAPÍTULO IV. DAS TAXAS E DOS ENCARGOS

Artigo 17. O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera os serviços de administração fiduciária, gestão de recursos, controladoria e distribuição, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. Os valores descritos no caput deste Artigo serão reajustados anualmente pelo IGP-M (FGV).



Parágrafo Segundo. A remuneração prevista no caput deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste Artigo.

Parágrafo Quarto. A taxa de administração prevista no caput é a taxa de administração mínima do FUNDO. Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto. A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos investidos.

Parágrafo Sexto. Não devem ser consideradas para o cálculo da referida taxa de administração máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas à gestora de recursos do fundo investidor.

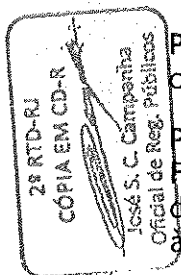
Artigo 18. Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 19. O FUNDO, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo), remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do valor acumulado do CDI (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro. A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil, e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Parágrafo Terceiro. Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance.



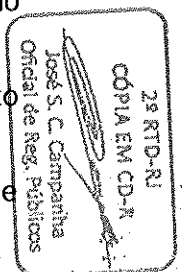
Parágrafo Quarto. Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

Artigo 20. A taxa máxima a ser paga pelo FUNDO como remuneração pelos serviços de custódia é o montante equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO ou a quantia mínima de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o que for maior.

Artigo 21. Além das taxas indicadas acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na I CVM 555;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. as taxas de administração e de performance;



- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da I CVM 555; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO V. DAS COTAS

Artigo 22. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP").

Parágrafo Primeiro. As aplicações somente são consideradas como realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo. É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

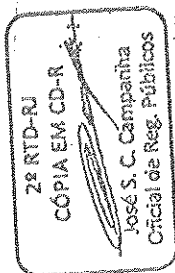
Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas pela CETIP devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 23. Na emissão de cotas do FUNDO é utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Segundo. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por dois investidores. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu direito de voto, sendo este considerado para todos os fins de direito um único voto. Os cotitulares estão cientes de que, nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si, apenas é possível o exercício do direito de voto se ambos chegarem a um consenso.

Parágrafo Terceiro. As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses:



- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 24. O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Único. Fica estipulada como data de conversão de cotas o 30º (trigésimo) dia corrido da solicitação de resgate ou o primeiro dia útil imediatamente subsequente quando a data de conversão for considerada dia não útil.

Artigo 25. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além de divulgar fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia e para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

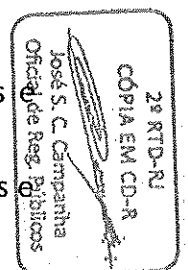
- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 26. Os valores da cota e do patrimônio líquido do FUNDO são calculados e divulgados em todos os dias úteis do ano.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, sábados, domingos e feriados nacionais não são considerados dias úteis.

Parágrafo Segundo. O cálculo do valor das cotas do FUNDO é realizado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua ("cota de fechamento").

Artigo 27. Para fins de conversão das cotas do FUNDO (aplicação e resgate) e pagamento de resgates, não são considerados dias úteis:



- I. os sábados, domingos e feriados nacionais;
- II. os dias em que não houver funcionamento da bolsa de valores;
- III. os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os feriados estaduais e municipais na praça da sede da ADMINISTRADORA em nada afetam os resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

CAPÍTULO VI. DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28. É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

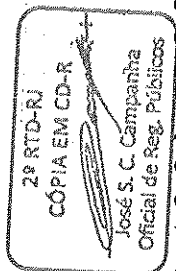
- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento.

Artigo 29. As deliberações dos cotistas podem, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Devem constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, é considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 30. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual deve constar dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.



Parágrafo Primeiro. O prazo de antecedência indicado no *caput* deste artigo deve ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos caso o envio da referida correspondência seja realizado por meio físico e de, no mínimo, 17 (dezesete) dias corridos se o FUNDO possuir cotistas distribuídos por conta e ordem.

Parágrafo Segundo. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral pode se instalar com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 31. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, respeitando-se, no entanto, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista.

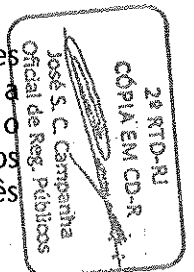
Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Terceiro. A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Artigo 32. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.



Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 33. Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando as referidas possibilidades estiverem expressamente previstas na convocação da Assembleia Geral, devendo a respectiva manifestação de voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos abaixo.

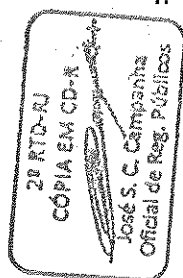
Parágrafo Primeiro. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII. DOS RISCOS

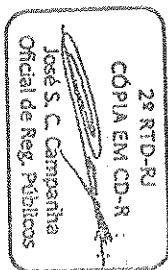
Artigo 34. O FUNDO utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do FUNDO, resultar na obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Portanto, antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no presente Regulamento, no Formulário de Informações Complementares do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. **Gerais:** não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.
- II. **Mercado:** oscilação no preço dos ativos financeiros em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no



exterior, e também notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos, podendo acarretar em oscilações bruscas no preço dos ativos e, por consequência, no resultado do FUNDO. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

- III. Uso de Derivativos: operações nos mercados de derivativos podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto no mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira do FUNDO.
- IV. Bolsa: eventos de natureza política/econômica/monetária/financeira podem afetar o mercado e causar a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores, o que consequentemente pode acarretar a variação dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.
- V. Crédito: quando os emissores dos ativos de crédito não cumprem suas obrigações de pagamento dentro do prazo acordado ou quando há incerteza quanto ao recebimento dos valores pactuados. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos ativos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá enfrentar dificuldades no processo judicial de recuperação dos créditos bem como no de excussão das eventuais garantias, estando sujeito a insuficiência de recursos para a satisfação da totalidade do crédito, além da necessidade de incorrer em custos adicionais para tentar recupera-lo.
- VI. Fatores Macroeconômicos e Política Governamental: riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou GESTORA, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou eventos de natureza política, econômica, monetária ou financeira (exemplo: alterações nas taxas de juros, na política fiscal, desvalorização da moeda, controle de câmbio, instabilidade de preços, aumento de tarifas públicas, recessão, mudanças legislativas, entre outras) podem modificar a ordem atual e influenciar de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro, podendo resultar em perda de liquidez de ativos e inadimplência de emissores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.
- VII. Taxa de Juros - Local: como instrumento bastante utilizado na política econômica de metas de inflação, as alterações na taxa básica de juros podem acarretar em oscilações do preço dos ativos, impactando expressivamente a rentabilidade do FUNDO.



- VIII. Índices de Preço: variação dos preços dos ativos devido à mudança de valor em índices de preços.
- IX. Não obtenção do tratamento tributário perseguido: alteração das alíquotas aplicáveis aos rendimentos auferidos aos cotistas do FUNDO em virtude de decisões estratégicas/operacionais tomadas pela GESTORA no cumprimento da política de investimento do FUNDO. Ainda que a referida alteração seja onerosa ao cotista, nem a ADMINISTRADORA nem a GESTORA serão responsabilizadas, já que a gestão da carteira e suas repercussões fiscais dão-se em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Artigo 35. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 36. Os fatores de risco descritos acima são os principais fatores de risco inerentes ao FUNDO, no entanto, este também pode sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 37. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 38. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO IX. DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 39. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.

Artigo 40. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO X. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41. As informações e documentos do FUNDO indicados neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares devem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio físico, às expensas do FUNDO, sendo certo que estes também podem ser disponibilizados por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, a critério da ADMINISTRADORA e nos termos da legislação vigente.

